

## ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOA FÍSICA COM DOENÇAS GRAVES

Bárbara Pinho COELHO<sup>1</sup>  
Michelle Martins de SOUZA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca esclarecer sobre o direito de isenção no imposto de renda de pessoas físicas, conhecido também pela sigla IRPF, para pessoas portadoras de enfermidades graves, calcada nos princípios constitucionais, entre eles: o princípio da isonomia com o fim de manter uma qualidade de vida igualitária para pessoas que dependem de tratamento, muitas vezes, ao qual parte de sua renda está comprometida com gastos extras devido a enfermidade. Observa-se no ordenamento jurídico quais os fundamentos legais que abrange esse benefício e sobre quais os proventos recai. Além de checar a quem cabe à competência de conceder essa isenção e como proceder.

**Palavras-chave:** Doenças Graves. Isenção. Imposto de Renda. Pessoas Físicas. IRPF.

### 1 INTRODUÇÃO

O Imposto de Renda de Pessoa Física é de competência da União, ao qual cabe a ela regulamenta-lo e cobra-lo. Além disso, através de regulamentação específica pode conceder isenção tributária às pessoas que possuem determinadas características, prevista em lei, a não pagarem este imposto.

Nesse sentido a isenção que ocorre no Imposto de Renda para Pessoas Físicas (IRPF) com doença grave é a forma que a União encontrou, perante a sua competência, para poupar essa classe de pessoas que sofrem física e psicologicamente e em conjunto comprometem sua renda em tratamentos de saúde.

Assim compreender quem têm competência sobre esse tipo de tributo e o entender a justificativa porque somente este ente pode estabelecer exceções é

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: barbara\_4161@hotmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: michelle\_ms94@hotmail.com/michelle\_martins@unitoedo.br.

essencial para controle de qualquer regulamentação referente a esse tema e analisar se tal norma tem ou não validade e eficácia perante a sociedade, devendo ser sempre seguido pelo comando da Constituição Federal e a Ordem Tributária Nacional.

Desse modo, a finalidade dessa presente pesquisa é conhecer e descrever a isenção que recai sobre esse Imposto, quem é o beneficiado por essa isenção, como também expor o motivo pelo qual essa isenção é concedida e qual o procedimento para adquiri-la.

Para a realização da pesquisa foram utilizadas doutrinas, a lei específica que trata do tema e os conhecimentos disponibilizados pelo site da Receita Federal, responsável para adquirir a isenção do presente imposto, que tem como finalidade de apresentar as pessoas interessadas que, têm as qualidades especificadas em lei, para se beneficiar a isenção do IRPF.

## **2 ISENÇÃO**

A isenção é uma forma de permite que um determinado grupo de pessoas não pague o tributo devido seu enquadramento nos requisitos previstos em legislação específica.

Nesse sentido autores discordam sobre a natureza jurídica da isenção, observando que no texto Constitucional quando trata de isenção, na verdade faz referência à imunidade. Pois tal isenção deve ser tratada em nível infraconstitucional.

Nesse sentido, expressa Paulo de Barros Carvalho apud Eduardo Sabbag (2014, sem p.):

“o preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática da incidência, atuando em instante que antecede, na lógica do sistema, ao momento da percussão tributária. Já a isenção se dá no plano da legislação ordinária. Sua dinâmica pressupõe um encontro normativo, em que ela, regra de isenção, opera como expediente redutor do campo de abrangência dos critérios da hipótese (...) do tributo”.

É o que acontece com Imposto de Renda, um tributo específico de competência da União que somente pode ser regulado por este, conforme especificado no artigo 153, inciso III da Constituição Federal.

Portanto a isenção deve ser regulada por norma infraconstitucional ao qual cabe aos entes federativos com parcela de competência tributária permitir a isenção.

### **3 ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA**

O Imposto de Renda de Pessoa Física é um imposto exprimido pela sigla IRPF com previsão no art. 153, III da Constituição Federal. Sua competência é da União e irá incidir sobre “rendas e proventos de qualquer natureza”.

O art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), especifica a previsão constitucional trazendo o fato gerador que dará origem a obrigação de pagar o imposto.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Logo, este imposto incidirá sobre o valor do ganho econômico de cada cidadão.

Entretanto, em alguns casos a lei permite que rendimentos específicos sejam isentos do pagamento desse imposto, se preenchidos os requisitos previstos em lei.

A definição para isenção no direito tributário é dividido em duas correntes, conforme o Professor Ricardo Cunha Chimenti (sem p.) explica:

De acordo com a teoria unitária, fato isento é fato excluído da hipótese de incidência. Para a teoria dualista adotada pelo Código Tributário Nacional ao classificar a isenção como causa de exclusão do crédito tributário, em um primeiro momento nasce a obrigação

tributária e o crédito, mas em um segundo momento a Fazenda pública dispensa o seu pagamento.

Logo, segundo o CTN a obrigação nasce com o simples fato de ter rendimentos ou provendo de qualquer natureza econômica, mas o não pagamento do tributo se dá posteriormente por opção da Fazenda Pública, devidamente prevista em lei.

A isenção se faz necessária para atender diversos princípios constitucionais consagrados no art. 5º da Constituição Federal, como a vida, saúde, dignidade humana, mas principalmente a igualdade, também conhecida como isonomia.

O princípio da Isonomia é tratado de forma diversa e expressa pelo Direito Tributário, conforme prevê a Constituição Federal no art. 150, II:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Nesse sentido Hugo de Brito Machado (2011, p. 231), especifica o que é isenção:

A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área da denominada reserva legal, sendo a *lei*, em sentido estrito, o único instrumento hábil para sua instituição (CTN, art. 97, VI). Ainda quando prevista em contrato – diz o Código Tributário Nacional -, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art. 176). Pode haver, e na prática se tem visto, contrato no qual um Estado se obriga a conceder isenção. Pode-se dizer até que ele é estranho ao direito tributário. Cria – isto, sim – o *dever* para o Estado contratante de outorgar a isenção pelo meio hábil, isto é, por *lei*.

Pelo princípio da autonomia financeira, a CF/88 especifica em seu texto qual será a competência de cada ente sobre a questão que poderá tributar e conseqüentemente poderão isentar esses tributos, assim em seu artigo 151, inciso II

descreve que a União não poderá tributar sobre as rendas que são devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse mesmo sentido, o Código Tributário Nacional em seus artigos 176 à 179, descreve como será estabelecida a modalidade de isenção descrita pela Constituição reforçando os princípios da autonomia tributária e da competência de cada ente federativo.

A definição de isenção, também pode advir das palavras do autor Rubens Gomes de Sousa apud José Hable, que define “é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido”, ou seja, por meio desse conceito a isenção é uma forma de deixar que alguns tributos devidos deixam de serem cobrados quando preenchidos alguns requisitos específicos que estejam previsto em lei, em observando o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal.

Realizando uma interpretação “contrario sensu” admite-se então o tratamento diferente entre cidadãos que não estão em situações equivalentes, como ocorre com as pessoas portadoras de grave enfermidade.

A isenção se faz necessária nesses casos até mesmo por uma questão social, uma pessoa com doença grave já sofre em não ter a sua saúde estabilizada, muitas vezes é obrigada a deixar suas atividades cotidianas para se dedicar a um tratamento, os gastos com remédios, medicação, transporte, alimentação aumentam, principalmente se o tratamento exige seu deslocamento para outra cidade, como ocorre com os diagnosticados com Câncer (Neoplasia Maligna) que procuram tratamento em Barretos/SP.

Por uma “clemência” legal, a essas pessoas são vedadas a cobrança do IRPF, uma vez que já suportam um grau de despesas alto.

Para fins de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física é necessária à observância de dois requisitos trazidos pela lei que rege esse instituto, lei 7.713/88.

No art. 6º, XIV, da lei supracitada, existe a previsão das pessoas e situações que, uma vez concretizada e requerida dará a isenção tributária nesta modalidade de imposto, especificando ainda quais doenças poderá incidir a isenção. Esse inciso foi alterado em 2004 para fins de inclusão das doenças.

Logo, são requisitos que a renda, da qual incidi a isenção, seja em pecúnia, decorrente da aposentadoria, acidente de trabalho ou ainda, os benefícios por ser portador de grave doença descrita no artigo.

Por fim, a doença deverá ser certificada por um médico especialista, não importando o tempo que a doença foi contraída.

A Receita Federal, em seu portal eletrônico, trás hipóteses em que o sujeito, ainda que portador de doença grave, não poderá requerer a isenção do IRPF, sendo eles: a isenção recai estritamente as rendas descritas no artigo, excluindo as derivadas de vínculos empregatícios (antes ou depois de receber a aposentadoria, pensão por acidente de trabalho ou outro benefício decorrente da grave enfermidade).

Por fim, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o rol do art. 6º, X da Lei 7.713/88 é taxativo, ou seja, qualquer outra doença considerada grave, mas não descrita no artigo, não servirá de motivo para a isenção. (Decisão do STJ:

STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1116620 BA 2009/0006826-7  
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE  
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C , DO CPC . IMPOSTO DE RENDA.  
ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA  
GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES  
POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN . VEDAÇÃO À  
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções  
reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento  
de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.  
2. O conteúdo normativo do art. 6º , XIV , da Lei 7.713 /88, com as  
alterações promovidas pela Lei 11.052 /2004, é explícito em conceder  
o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes  
moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação  
mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,  
paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de  
Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,  
hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte  
deformante), contaminação por radiação, síndrome da  
imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina  
especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da  
aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido  
dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a  
concessão de isenção às situações nele enumeradas.  
3. Consectariamente, **revela-se interdita a interpretação das  
normas concessivas de isenção de forma analógica ou  
extensiva**, restando consolidado entendimento no sentido de ser  
incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que  
não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o  
estatuído pelo art. 111, II, do CTN.

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15912878/recurso-especial-resp-1116620-ba-2009-0006826-7>):

Portanto, não só o art. 6º, XIV da lei 7.713/88, mas qualquer outra norma que venha elencar isenções tributárias deverá obedecer a interpretação restritiva ou literal da lei. Logo, por força do art. 111, II do CTN fica vedada a interpretação extensiva para concessão da isenção.

A isenção se limita aos alcances normativos aos tributos criados ao tempo da lei, não sendo abrangidos tributos novos, aqueles criados posteriormente a lei com novos fatos geradores. Caso sobrevenha alteração na forma tributada é possível ser alcançada pela isenção, alterações essas na forma tributada, na denominação e estrutural.

Cabe salientar sobre possibilidade de revogação da isenção e por prazo certo desta, nestes termos descreve o autor Hugo de Brito Machado (2011, p. 232/233):

A isenção concedida em caráter geral, assim como surge diretamente da lei, independentemente de qualquer ato administrativo, como a revogação da lei que concedeu desaparece. Quando concedida por prazo e em função de determinadas condições não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte. A regra geral é a revogabilidade das isenções. O Estado, assim como pode tributar, pode também, evidentemente, revogar as isenções concedidas. Entende-se, porém, que o contribuinte pode ser atraído pelo incentivo que a isenção representa e, assim, passe a desenvolver atividade em que não se lançaria, se não existisse a isenção sem graves prejuízos, desistir. Nestes casos, a retirada da isenção representaria um ludíbrio, sendo, portanto, inadmissível. Assim, também, qualquer alteração que implique, direta ou indiretamente, redução da isenção inadmissível.

Portanto, a concessão da isenção se torna de tanto importante para o patrimônio do adquirente que não é possível haver a revogação sem justo motivo dessa isenção, somente no caso em que a lei a concedeu venha posteriormente desaparecer, podemos, então, falar em direito adquirido.

Por sua vez, a isenção tem caráter geral surgindo diretamente da lei, advindo sua revogação o benefício concedido desaparece, desse modo pode ser concedida em função de determinada condição como também por prazo

determinado, há entendimento de não poder ser revogada já que incorpora o patrimônio do contribuinte.

Dessa forma, é inadmissível qualquer alteração direta na isenção, com também sua retirada que apresentaria como uma ilusão aos beneficiários.

Como é de direito do beneficiado pela isenção e devido ao gasto já existente com tratamentos, as pessoas tem direito de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre doenças graves estão prevista em um rol taxativo, previsto no art. 6º, inciso XIV, da lei 7.713/88.

Essas doenças são isentas de cobrança do imposto de renda, como a própria lei específicas, assim temos isenção decorrente: por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Essa isenção poderá ser obtida com o preenchimento dos requisitos legais que são cumulativos.

Ou seja, para conseguir a isenção é necessário que os rendimentos recaiam sobre aposentadoria, pensão ou reforma, não sendo outros proventos distintos deste não permite que se incida a isenção e a comprovação da doença por meio de perícia médica realizada por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que comprovam a moléstia.

O laudo deverá ser apresentado na fonte pagadora par que está estando de acordo com as previsões prevista e com a presença dos requisitos legais o beneficiado irá gozar da isenção, deixando de reter o imposto de renda na fonte.

#### **4 CONCLUSÃO**

A isenção é regulamentada por norma infraconstitucional, onde o legislador para atingir uma finalidade considerada mais importante não exige o

crédito tributário decorrente do fato gerador.

Como ocorre com o IRPF de pessoas com doenças graves, descritas no rol da lei 7.713/88, onde a opção clara do legislador foi poupar ou resguardar a garantia mínima para despesas com tratamentos e medicações a tais pessoas.

Essa isenção tem por finalidade efetivar princípios como o da isonomia, para que tais pessoas tenham um bem estar social igual à de pessoas sadias.

Por fim, vale resaltar que a isenção exige alguns requisitos previstos na lei que a regulamenta sendo eles: a renda não pode ser decorrente de vínculo empregatício e possuir uma das doenças descritas no rol taxativo da lei, que deverá ser comprovada por médico oficial.

A isenção do IRPF para pessoas portadoras de doenças graves cumpre o seu papel constitucional, mas deve sempre ser atualizada a fim de incluir as novas doenças que se desenvolvem de maneira rápida ultimamente, garantindo assim uma vida digna para esse grupo de cidadãos.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF 23 dez. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7713compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7713compilada.htm)>. Acesso em 12 de março de 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário. Sinopses Jurídicas**. Ed. Saraiva. 13ª Edição, 2010.

ISENÇÃO do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física Para Portadores de Moléstia Grave; **Site Receita Federal do Brasil**; Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpfpara-portadores-de-molestia-grave>>. Acesso em 5 de março de 2016.

ISENÇÃO de Imposto de Renda; **Site Imposto de renda 2016**. Disponível em <<http://www.impostoderenda2016.org/isencao-de-imposto-de-renda-2016>>. Acesso em 13 de março de 2016.

IRPF – Isenção para portadores de doenças graves; **Site Portal Tributário**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/irpf-isencao-doencasgraves.htm>>. Acesso em 13 de março de 2016.

MACHADO, Hugo Brito; **O Conceito Legalista de Renda**; Disponível em:  
<<http://professorsabbag.com.br/arquivos/downloads/1305755529.pdf>>. Acesso  
em 5 de março de 2016.

MACHADO, Hugo Brito; **Curso de Direito Tributário**; São Paulo: Malheiros,  
2011.

MOURA, Wesley Luiz de; **Alcance da isenção do IRPF para os portadores  
de doença grave que permanecem trabalhando. Recente paradigma do TRF1.**  
Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13081](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13081)>. Acesso em 5 de março de 2016.

SABBAG, Eduardo; **Manual de Direito Tributário**; 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.